

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2426/80 (PROC. DREVP - Nº 3984/80)
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) DEPARTAMENTO REGIONAL
DE SÃO PAULO (CENTRO EDUCACIONAL SESI nº 411, TAUBATÉ
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Cons. ROBERTO MOREIRA
PARECER CEE Nº 0872/81 CEPG Aprova em 03 / 06 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A Sra. Coordenadora do Serviço Social do Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 14 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 411, sito à Avenida Voluntário Benedito Sérgio, s/nº, Bairro Estiva, Taubaté, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.
- 1.2 Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Taubaté, da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e de documentação do estabelecimento.
- 1.3 Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts, de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.
- 1.4 A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIACÃO:

- 2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe: "As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma, que a Lei estabelecer (art, 178),
As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo Único do Art. 178) .

PROCESSO CEE Nº 2426/80 PARECER CEE Nº 0872/81 (fls.2.)

- 2.2 A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/81 e na Constituição Federal:
"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".
- 2.3 Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.
- 2.4 Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.
- 2.5 O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI a ser Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através de Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.
- 2.6 O Centro Educacional - SESI nº 411 - originou da alteração de denominação do Centro Educacional - SESI nº 004, em Taubaté, autorizada pelo Ato do Diretor Geral do Departamento de Educação, da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de novembro de 1964. A alteração da denominação e a mudança de endereço do Centro atendem às normas legais vigentes, conforme a Portaria CEI de 15/01/79, publicada a 16/01/79, pág. 32 do D.O.E. às fls. 29 do processo.
- 2.7 Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 411, localizado na Av. Voluntário Benedito Sérgio, s/nº, Bairro da Estiva, Taubaté, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78;

II - CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, nos termos do Parágrafo Único do Art, 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 411-localizado à Av. Voluntário Benedito Sérgio, s/nº, Bairro da Estiva, Taubaté, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato do Diretor Geral de Departamento de Educação - Seção do Ensino Municipal o Particular, da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial de 06 de novembro de 1964.

2. Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes aos cumprimentos da Lei Federal nº 5.692/71.

São Paulo, 13 de maio de 1981

a) Cons. ROBERTO MOREIRA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de maio de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de Junho de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente